



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.354 - SC (2011/0047892-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FELICIANO BARBOSA DIAS
ADVOGADO : CARLOS SANTOS MARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO. CARIMBO DE PROTOCOLO. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo de instrumento mostra-se deficientemente instruído quando, na cópia da petição de interposição do recurso especial, inexiste o carimbo de protocolo ou está ilegível.

2. O momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.354 - SC (2011/0047892-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FELICIANO BARBOSA DIAS
ADVOGADO : CARLOS SANTOS MARIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão da lavra do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - EXTEMPORANEIDADE EVIDENCIADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 418/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Alega a parte a existência de erro material na certidão de fl. 79 (e-STJ), na qual consta, por equívoco, a data da interposição de seu recurso especial. Afirma que a mencionada certidão refere-se, em verdade, ao agravo interno interposto no Tribunal de origem. Expõe, em seguida, as razões fáticas da referida incorreção.

A parte ainda transcreve o andamento do feito extraído do *site* do TRF da 4ª Região, buscando comprovar as datas corretas a respeito da interposição dos recursos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão com o intuito de que seja apreciado o recurso especial.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.354 - SC (2011/0047892-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO. CARIMBO DE PROTOCOLO. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo de instrumento mostra-se deficientemente instruído quando, na cópia da petição de interposição do recurso especial, inexistente o carimbo de protocolo ou está ilegível.

2. O momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Busca a União demonstrar que o protocolo constante na petição de recurso especial de fl. 79 (e-STJ) é, em verdade, do agravo interno interposto no Tribunal de origem.

Após leitura das razões expostas no agravo regimental e das demais peças que integram os autos, verifica-se que, neste ponto, está correta a tese da União.

Assim, se o protocolo mencionado refere-se a outra peça recursal, e não ao próprio recurso especial, inexistente, quanto a este, a data em que efetivamente foi protocolado no Tribunal de origem. Após análise de todas as peças dos autos, considerando o momento da interposição do agravo, conclui-se que também inexistente certidão que ateste a data de protocolo do recurso especial.

Ressalte-se que incumbe à parte recorrente fiscalizar para que os atos sejam praticados com respeito às formalidades exigidas ou diligenciar por obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive por meio de requerimento de certidões aos cartórios. Logo, deve verificar a existência do protocolo de recebimento do recurso especial para aferição da tempestividade, que, nesta Corte, é feita mediante o reexame dos elementos trazidos aos autos.

Dessa forma, não há como conhecer do agravo de instrumento, tendo em vista o óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC. Ante a inexistência do protocolo da petição de interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, não há como aferir sua tempestividade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. ÓBICE DE CONHECIMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. O recurso especial cuja apreciação esbarra em óbices relativos à sua admissibilidade não merece ter seu julgamento sobrestado em virtude do reconhecimento de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, em demanda na qual se discute a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldo de conta de poupança.

2. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

3. É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal o inteiro teor das peças obrigatórias de que trata o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, pois a ausência de qualquer delas leva ao seu não conhecimento, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância especial.

4. O fato de a decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não ter asseverado a intempestividade do recurso especial não vincula o juízo definitivo de admissibilidade realizado nesta Corte.

5. Sendo a irregularidade decorrente do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação.

6. A Lei nº 12.322/2010, que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial em agravo nos próprios autos, não tem aplicação no presente caso, porquanto referido diploma ainda não vigorava à época de interposição do agravo de instrumento.

7. Agravo regimental não provido." (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.403.196/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 22.10.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL EM QUE NÃO CONSTA A ASSINATURA DO PATRONO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1o. DO CPC. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, vigente na época da interposição do presente Agravo, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia.

2. Sendo assim, a regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o, outrossim, com cópias íntegras das peças então elencadas no art. 544, § 1o. do CPC.

3. No caso dos autos, todavia, não há qualquer informação acerca do protocolo do Recurso Especial, que, ademais, não foi assinado pela advogada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, sendo, portanto, considerado inexistente, ao passo em que vedada sua regularização, já que o disposto no art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias extraordinárias.

4. Por fim, o Recurso Especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o Especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.

5. Agravo Regimental desprovido." (Primeira Turma, AgRg no Ag n. 1.372.667/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 20.9.2012.)

Frise-se, por oportuno, que não cabe a juntada posterior das aludidas peças com o objetivo de completar o traslado, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes: Primeira Turma, AgRg no Ag n. 1.343.027/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 25.3.2013; Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 239.167/MG, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 13.3.2013; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.369.935/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 3.9.2012.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0047892-2

AgRg no
Ag 1.406.354 / SC

Números Origem: 00315034120104040000 200772040007833 315034120104040000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FELICIANO BARBOSA DIAS
ADVOGADO : CARLOS SANTOS MARIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FELICIANO BARBOSA DIAS
ADVOGADO : CARLOS SANTOS MARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.